



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.823/2014**  
**(23.10.2014)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

RECORRENTES: Coligação UNIDOS PELO POVO e Mariane Mercure de Santana Almeida. Advs.: Rubem Silva Filho e Aurelísio Moreira de Oliveira Júnior.

RECORRIDOS: Maria Quitéria Mendes de Jesus e Tiago Ferreira de Carvalho. Advs.: Carine Mendes dos Santos e Juliana de Lacerda Moura.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Eleição 2012. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder político e econômico. Doação de terrenos. Contratação de estagiários. Prédios públicos pintados com cores utilizadas em campanhas eleitorais anteriores. Inexistência de prova contundente e robusta. Desprovimento.**

*1. A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo exige conjunto probatório robusto e capaz de evidenciar de forma consistente e inequívoca a ocorrência de ilícitos eleitorais;*

*2. Nega-se provimento ao recurso, uma vez que não há nos fólios acervo probatório capaz de revelar a ocorrência de abuso de poder político e/ou econômico, bem assim a captação ilícita de sufrágio.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de outubro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 1853/1865) interposto pela Coligação UNIDOS PELO POVO e Mariane Mercure de Santana Almeida contra sentença de fls. 1845/1850, que julgou improcedente, sob o fundamento de inexistência de provas robustas e contundentes, os pedidos constantes da ação de impugnação de mandato eletivo proposta em face de Maria Quitéria Mendes de Jesus e Tiago Ferreira Carvalho, respectivamente Prefeita e Vice-Prefeito eleitos no Município de Cardeal da Silva, no pleito de 2012, em virtude de supostas condutas que caracterizariam a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político/econômico.

Aduzem os recorrentes, em apertada síntese, que a decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau encontra-se em desacordo com as provas constantes nos autos, o que impõe a reforma da sentença proferida a fim de que os mandatos dos recorridos sejam cassados.

Nessa linha de intelecção, asseveram que há nos presentes fólios farta documentação, bem assim provas obtidas na instrução que tem o condão de atestar o quanto noticiado na peça exordial, restando caracterizados os diversos ilícitos eleitorais, consistentes em desvio de finalidade, promoção de abuso de poder econômico e político, além de corrupção e captação ilícita de sufrágio.

Os recorrentes destacam que os recorridos teriam realizado condutas vedadas na medida em que efetuaram a doação de cerca de 300 lotes do programa “Terreno Legal”, entre dezembro de 2011 e o período eleitoral de 2012, bem assim teriam, sem justa causa, contratado inúmeros estagiários para

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

diversos cargos da administração municipal, contratações estas de caráter nitidamente abusivo, configurando, também, desvio de finalidade do poder político.

Sustentam, ainda, que os recorridos, desde o ano de 2009 e durante todo o primeiro mandato à frente da Prefeitura de Cardeal da Silva, determinaram a pintura dos prédios e bens móveis públicos do Município com as cores do partido pelo qual se sagrou vencedora nas eleições de 2008.

A certidão exarada às fls. 1869 ratificou que transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.

O juiz zonal, analisando as razões do recurso apresentadas pelos recorrentes, manteve sua decisão e, em cumprimento ao art. 267, § 6º do Código Eleitoral, determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal, fl. 1870.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 1874/1881, manifestou-se pela rejeição do recurso.

Os recorridos, às fls. 1883/1886, com fulcro no disposto na Portaria TRE nº 941/2013, que suspendeu os prazos processuais no interstício de 7 a 19.1.2014, e considerando que a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso eleitoral interposto ocorreu em 16.1.2014, fl. 1868, pleitearam a conversão do feito em diligência a fim de que fosse reaberto prazo legal para apresentação das contrarrazões.

Diante do disposto na Portaria TRE-BA nº 941/2013, e em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que fosse reaberto o prazo para apresentação das contrarrazões ao presente recurso eleitoral.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

---

Devidamente intimados, fls. 1893, os recorridos apresentaram contrarrazões, fls. 1894/1907, alegando, em síntese, que inexistem nos autos provas suficientemente robustas que possam embasar o acolhimento dos pedidos declinados na exordial.

Considerando a decisão exarada às fls. 1888/1890, que determinou a reabertura do prazo para contrarrazões, bem assim as alegações trazidas à baila pelos recorridos em resposta ao presente recurso eleitoral, encaminhei os presentes autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, fls.1934/1936, reitera *in totum* a manifestação de fls. 1874/1881.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

**V O T O**

Da análise pormenorizada dos autos vislumbra-se que a lide em tela versa acerca da ocorrência de três fatos principais, quais sejam, a doação de terrenos em desacordo com o disposto no art. 73, §10 da Lei de Eleições; a contratação eleitoreira de estagiários e a pintura dos prédios públicos com as cores de campanha de eleição anterior dos recorridos.

Destarte, passa-se a analisar separadamente cada um destes fatos.

1) Da suposta doação de terrenos em desacordo com as normas estabelecidas no art. 73, §10 da Lei de Eleições.

Noticiam os recorrentes que houve, no Município de Cardeal da Silva, doação de lotes públicos com a manifesta intenção dos recorridos de angariar dividendos eleitorais. Assim, os terrenos teriam sido distribuídos com a finalidade de captação de votos no pleito eleitoral de 2012.

Destarte, asseveram os recorrentes que esta conduta estaria em desacordo com o disposto no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, o qual estabelece, *in verbis*:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*[...]*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

---

Ocorre que, consoante estabelecido no dispositivo legal acima declinado, o legislador indicou como exceção à vedação das mencionadas doações os programas autorizados em lei e que já estivessem em execução orçamentária no exercício anterior.

Convém destacar que a Lei nº 411, de 14 de dezembro de 2011, fls. 802/804, instituiu o Programa “Terreno Legal” com a finalidade de regularizar as posses de terrenos de propriedade do Município de Cardeal da Silva e a doação de lotes residenciais e comerciais de novos loteamentos municipais.

Importa salientar que, consoante bem asseverou o Promotor Eleitoral em parecer exarado fls. 1824/1827, os terrenos já integravam o patrimônio público desde o ano de 2010, fls. 605/607, bem assim a mencionada doação, que, em verdade, tratava-se de promessa de doação, não trouxe no ano de 2011, qualquer ônus financeiro imediato ao Poder Público, não ensejando, desta forma, a previsão do Programa “Terreno Legal”, nos termos do art. 165, §8º da Constituição Federal de 1988, na lei orçamentária anual, uma vez que esta se limita a consignar as previsões de receitas e correlatas despesas do ano de referência.

Calha obtemperar, por relevante e oportuno, que a conduta em exame, a qual supostamente conspurcava o art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, foi objeto da AIJE nº 596-73.2012.6.05.0155, da qual foram extraídas as provas emprestadas à presente ação de impugnação de mandato eletivo – AIME, ainda que consideradas as peculiaridades jurídicas/processuais destas ações eleitorais.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

Relevante destacar que a sentença zonal proferida na mencionada AIJE, fls. 1767/1771, a qual estava em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, fls. 1744/1748, julgou, com fulcro na inexistência de prova de abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada, improcedentes os pedidos formulados.

A partir dos elementos probatórios existentes nos fólios, constata-se que a lei que autoriza a doação de lotes pela Prefeitura do Município de Cardeal da Silva (Lei nº 411/11) foi devidamente publicada no Diário Oficial do dia 15.12.2011, iniciando-se, após o início de sua vigência, a doação dos lotes, consoante se depreende dos termos de doação acostados aos autos, fls. 807/1720.

Frise-se que constam dos autos, além dos referidos termos de doação, os relatórios sociais subscritos por assistente social vinculada à Prefeitura Municipal de Cardeal da Silva, os quais demonstram que as providências prévias necessárias para a realização das doações dos lotes já vinham sendo tomadas desde novembro de 2011. Isto afasta, conforme bem asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral, a pertinência da alegação trazida à baila de que o cadastro dos possíveis beneficiados foi realizado a “*toque de caixa*”, no mês de dezembro de 2011, o que, supostamente, caracterizaria a ocorrência de abuso de poder político/conduta vedada.

Em sintonia com o parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município, fls. 783/790, o qual, evidenciando a necessidade de criação de uma nova lei municipal que regulamentasse a doação de lotes em Cardeal da Silva, apresentava minuta de projeto de lei para análise do chefe do executivo

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

municipal, bem como da Secretaria de Assistência Social, foi encaminhado à Câmara de Vereadores daquele município, mediante Ofício nº 247/2011-GAPRE, datado de 22.11.2011, fls. 792, projeto de lei referente à matéria para apreciação e votação por aquela Casa Legislativa.

Destarte, não se evidencia, no caso em tela, qualquer comprovação relativa ao intuito dos recorridos em deliberadamente retardar o início da doação dos lotes aos munícipes que demonstrassem real necessidade. Acrescente-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social, diante de requerimentos para doação de lotes pertencentes ao Município de Cardeal da Silva, solicitou, em 25.5.2011, à Procuradoria Geral do Município, a emissão de seu parecer com a maior brevidade possível, fl. 770.

Insta pontuar que a análise detalhada dos depoimentos das testemunhas constantes nas mídias de fls. 522 e 549, também não revelou que a doação dos lotes efetuada pela Prefeitura do Município de Cardeal da Silva foi realizada com a finalidade de captar ilicitamente votos entre os munícipes.

Isto posto, a partir do exame do acervo probatório existente nos presentes autos acerca do fato em comento, vislumbra-se que inexistem elementos que corroborem em comprovar que a doação dos lotes aos munícipes de Cardeal da Silva ocorreu em afronta à legislação eleitoral vigente, com o intuito de angariar votos no pleito de 2012.

2) Suposta contratação eleitoreira de estagiários.

Em referência ao fato em comento, convém destacar, por relevante, que o art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97 estabelece, *in verbis*:

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*[...]*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (grifo nosso)*

*[...]*

A par disso, destaca-se que a Resolução TSE nº 23.341/2011 (Calendário Eleitoral – 2012) estabeleceu que a partir de 7.7.2012 estavam vedadas aos agentes públicos as condutas estabelecidas no art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/1997.

Os documentos constantes dos fólios, fls. 231/245, revelam que o Município de Cardeal da Silva contratou 131 (cento e trinta e um) estagiários no interstício de fevereiro a 3 de julho de 2012. Não existe, portanto, qualquer evidência de que tenha sido efetivada a contratação destes estagiários no período vedado pela legislação eleitoral acima declinada.

Há que se pontuar que, consoante salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não se identifica significativa alteração no número de contratações de estagiários entre o final de 2011 e o primeiro semestre de 2012. Em verdade, verifica-se que o número de contratações realizadas a cada mês manteve-se estável e plausível, não podendo prosperar qualquer alegação de que tenha ocorrido incremento expressivo destas contratações no período que antecedeu o pleito eleitoral de 2012.

Destarte, verifica-se, no caso em exame, que a Prefeitura de Cardeal da Silva efetivamente realizou as contratações de estagiários consoante

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

diretrizes estabelecidas no Decreto nº 52, de 1º de fevereiro de 2010, fls. 223/229, não tendo os recorrentes logrado êxito em comprovar que tais admissões ocorreram em desvio de finalidade, com o intuito de angariar proveito eleitoral no pleito de 2012.

Impende destacar, por relevante, que os depoimentos das testemunhas, constantes nas mídias de fls. 522 e 549, não evidenciam que as contratações de estagiários no Município de Cardeal da Silva tenham ocorrido em desacordo com a legislação eleitoral, bem assim que se possa caracterizar a conduta realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal como abuso de poder político.

Nesta linha intelectual, insta ressaltar o magistério jurisprudencial das Cortes Eleitorais, consoante aresto abaixo declinado.

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ESTÁGIO REMUNERADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

**1. Contratação de estagiários em ano eleitoral é possível, quando o programa social foi iniciado em ano anterior à Eleição.**

*2. Pagamento das bolsas às véspera do Pleito, com suposta finalidade de influenciar no voto dos eleitores, não restou devidamente comprovado.*

*3. Aumento do valor da bolsa previsto desde o ano de 2009, portanto, antes do período eleitoral.*

*4. Ação improcedente. (TRE-SC. Relator(a) ALCIR GURSEN DE MIRANDA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 13/04/2012, Página ) (grifos aditados)*

Imperativo salientar que não há nos presentes autos prova de que os estagiários tenham sido compelidos a votar nos recorridos no pleito eleitoral de 2012 em troca de uma vaga de estágio.

Outrossim, não se verifica qualquer evidência de que, consoante declinado pelos recorrentes, os estagiários tenham sido designados para

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

---

execução de funções alheias às suas atribuições originárias. Assim, a alegação de que estagiários contratados pela Prefeitura Municipal de Cardeal da Silva estariam exercendo a função de porteiro não restou evidenciada por qualquer meio probatório.

Por conseguinte, a partir do exame dos elementos probatórios trazidos à baila nos presentes autos conclui-se que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que as contratações dos estagiários pela Prefeitura de Cardeal da Silva ocorreram em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

3) Da pintura dos prédios públicos com as cores da campanha de eleição.

Aduzem os recorrentes que os prédios públicos do Município de Cardeal da Silva foram pintados com as cores utilizadas pela recorrida na campanha eleitoral de 2008, qual seja a cor amarela.

A partir do acervo probatório existente nos autos constata-se que, de fato, os prédios públicos municipais foram ornamentados com a cor amarela. Ocorre, porém, que as provas carreadas logram evidenciar que a cor utilizada pela recorrida, Maria Quitéria Mendes de Jesus, no pleito eleitoral de 2012, não foi a amarela, mas, sim, a rosa.

Neste diapasão, convém ressaltar que os próprios recorrentes ratificam, fls. 1818/1822, que a cor utilizada na campanha eleitoral de 2012 pela mencionada recorrida foi a rosa. Senão vejamos.

*Ora, não obstante, na campanha de 2012, a Prefeitura ter adotado a cor “rosa”, a vinculação da cor amarela – cor de seu partido – aos bens públicos ocasionou um (sic) autopromoção.*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

---

Destarte, consoante pontuou o Promotor Eleitoral, fls. 1824/1827, se houve a utilização da cor amarela, em período anterior ao pleito eleitoral, em afronta ao princípio da impessoalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, este fato deveria, no tempo oportuno, ensejar a devida apuração na seara da improbidade administrativa, matéria que, frise-se, não é afeta a esta Justiça Especializada.

Por conseguinte, percebe-se, a partir do estudo dos elementos trazidos à baila, que a recorrida, Maria Quitéria Mendes de Jesus, efetivamente, utilizou em sua campanha em 2008, predominantemente, as cores amarela e vermelha, tendo, durante o mandato de 2009 a 2012, ornamentado os prédios públicos com a cor amarela. Contudo, o material publicitário utilizado pela mencionada recorrida na campanha eleitoral de 2012 foi, repita-se, predominantemente, rosa.

Neste aspecto, a conclusão trazida pelo magistrado zonal em sua decisão, fls. 1845 a 1850, coaduna-se com a pertinente abordagem apresentada pelo Promotor Eleitoral declinada em parágrafo pretérito.

O fato de a recorrida ter utilizado a cor amarela para pintar os prédios públicos do Município de Cardeal da Silva não se caracteriza, por si só, como um ilícito no que se refere à legislação eleitoral, uma vez que durante a campanha eleitoral de 2012, a qual constitui o foco da análise em questão, não foi utilizada a cor amarela no seu material publicitário, mas, sim a cor rosa.

Corroborar-se, por conseguinte, com a decisão *a quo* que, com fulcro na legislação vigente, afastou a identificação de qualquer ilícito eleitoral em relação a este fato.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

Por conseguinte, em relação aos fatos declinados na exordial, não se verifica robustez nas provas produzidas na persecução processual que possa conduzir à procedência dos argumentos trazidos pelos recorrentes, os quais ensejariam, se devidamente comprovados, o que de fato não ocorreu, o afastamento dos recorridos dos cargos para os quais foram eleitos pelos munícipes de Cardeal da Silva.

Vislumbra-se, neste sentido, que as provas são por demais frágeis e incapazes de ensejar a cassação dos mandatos dos recorridos, razão pela qual, incólume de reproche a sentença guerreada.

Convém salientar, por oportuno, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo – AIME solicita provas consistentes e inconcussas, que não conduzam a qualquer incerteza acerca do ilícito eleitoral perpetrado, não sendo esta a situação dos presentes autos.

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 121, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. 1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido. 2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade strictu sensu, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico. 3. A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca. 4. Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados da inicial. Recurso ordinário desprovido. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 28928 - rio branco/AC Acórdão de 10/12/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-40.2013.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**CARDEAL DA SILVA**

---

*Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 25/02/2010, Página 28/29 (grifos aditados)*

Esta mesma linha de intelecção, frise-se, tem sido adotada por esta Corte em seus diversos julgados em casos análogos, consoante se evidencia na decisão abaixo declinada.

*Ementa: Recurso em AIME. Eleições 2004. Candidata ao cargo de vereador. Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 222 do CE. **Prova insuficiente. Não verificação. Não provimento. Inexistindo nos autos prova robusta e inconteste da prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico atribuída à candidata eleita, deve ser mantida a sentença recorrida, negando-se provimento ao apelo interposto, com a recomendação de que seja apurado no Juízo de origem os indícios de corrupção eleitoral apontados pelo MP. RAIM - RECURSO EM ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO nº 106 – Bom Jesus da Serra/BA, Acórdão nº 247 de 18/04/2006, Relator(a) ELIEZÉ BISPO DOS SANTOS, Revisor(a) ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 26/04/2006, Página 83 (grifos aditados)***

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, nego provimento ao recurso para manter a sentença zonal incólume.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de outubro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**